



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

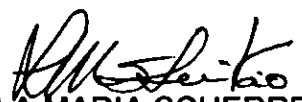
Processo nº : 10730.002784/93-00
Recurso nº : 10.205
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : IRAPOAN GARRIDO NUNES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.464

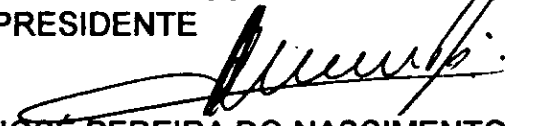
IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Anulado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRAPOAN GARRIDO NUNES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002784/93-00
Acórdão nº. : 104-15.464
Recurso nº : 10.205
Recorrente : IRAPOAN GARRIDO NUNES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1993, em decorrência de glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta a impugnação de fls. 01, onde junta documentos que entende lhes ser favorável, alegando em síntese o seguinte:

a) - que teve glosada em sua declaração de rendas, os rendimentos não tributáveis recebidos da Fundação Real Grandeza, correspondentes às contribuições a esta entidade de previdência privada;

b) - que as instruções para preenchimento da declaração de ajuste de 1993, indicam no quadro 3 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Benefícios recebidos de entidade privada - linha 03, alínea c, que tais contribuições são não tributáveis, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributadas na fonte;

c) - que o Decreto-Lei 2065/83, no parágrafo 1º do artigo 6º, estabelece que tais entidades não estão isentas do imposto de renda incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002784/93-00
Acórdão nº. : 104-15.464

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“Não tendo sido comprovado, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.”

Intimado da decisão em 21.05.96, protocola o interessado o recurso de fls. 43/44, onde argüi em síntese o seguinte:

a) - que a decisão dificulta a defesa, ao citar Instruções Normativas Internas, ao invés de reportar-se, diretamente ao dispositivo legal invocado;

b) - que a entidade pagadora realmente não tributou na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, por ser imune e que a Fazenda está transferindo para o recorrente obrigação que deveria reivindicar da entidade pagadora;

c) - que se a entidade pagadora não está imune, o fisco tem que cobrar o que já foi e continua a ser por ela devido e se a entidade pagadora é imune, está consagrada a desconexão entre a norma e a realidade. Ela não se aplica ao caso vertente;

d) - que o princípio expresso pelo Ac. 1º CC 102/21.275/84, de que o beneficiário não é responsável pelo descumprimento da legislação pela fonte pagadora, cria uma dúvida que não pode ser dirimida pela ótica parcial do agente do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002784/93-00
Acórdão nº. : 104-15.464

e) - que estão isentas "as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada da entidade de previdência privada", como explicitado pelo inciso XXXIII do atual regulamento.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls.48, onde se reporta a decisão de fls. 37 e pede a sua manutenção.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002784/93-00
Acórdão nº. : 104-15.464

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Muito embora, não tenha sido apostado o carimbo de recepção no recurso, o documento de fls. 46 atesta a sua tempestividade.

Para o deslinde da questão, há que se analisar o texto do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº7.713/88, que assim prescreve:

"art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....
b)- relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Dáí se colhe que, os benefícios de que trata esse dispositivo legal está condicionado cumulativamente a dois requisitos, sejam: (i) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes, e, (ii) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002784/93-00
Acórdão nº. : 104-15.464

Verifica-se que, no caso em pauta, muito embora esteja satisfeita a primeira condição, o mesmo não ocorreu quanto a segunda, prevalecendo para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN, é capaz de caracterizar ou não a tributação.

O documento de fls.30, atesta de forma a não deixar dúvidas, que os rendimentos e ganhos de capital da fonte pagadora não foram submetidas a tributação na fonte.

Destarte, a expressão "tenham sido tributadas na fonte", não contempla a hipótese do vertente caso, de sorte que, por não atendida a exigência contida na alínea "b", do inciso VII do artigo 6º da Lei nº7713/88, afastada esta a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada.

Contudo, cabe ao julgador analisar os requisitos formais da notificação de lançamento que deu origem a exigência.

Neste aspecto, observa este relator que referida notificação encontra-se contaminada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, Instrução Normativa nº 54 de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste da mesma, expressamente, o nome, o cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI da I.N. nº 54/97.

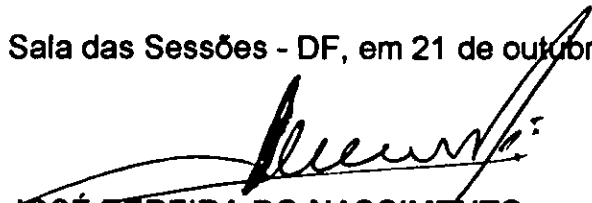


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002784/93-00
Acórdão nº. : 104-15.464

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da I.N. - SAF nº 54/97, cujos termos se acham de conformidade com o estabelecido no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO